

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

NICOLAS AXEL RODRIGUES CHIARION

**DA RELATIVIZAÇÃO DO *PACTA SUNT SERVANDA* E DA
POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS**

SÃO PAULO

2023

NICOLAS AXEL RODRIGUES CHIARION

**DA RELATIVIZAÇÃO DO *PACTA SUNT SERVANDA* E DA POSSIBILIDADE DE
REVISÃO DOS CONTRATOS**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao
Curso de Graduação de Direito da
Universidade São Judas Tadeu, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em direito.

Orientador: Profº Fernando Guilherme Bruno
Filho

SÃO PAULO

2023

DA RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA E DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS

RESUMO

Os contratos desempenham um papel fundamental nas relações jurídicas, sendo essencial que representem o acordo de vontade entre as partes, garantindo a segurança jurídica do pactuado. No entanto, existem situações em que a relação contratual está em desequilíbrio, de modo que uma parte tem vantagem excessiva sobre a outra que se encontra excessivamente onerada. O presente artigo tem como objetivo analisar os casos em que é possível a relativização do princípio do *pacta sunt servanda* para possibilitar a revisão de contratos que contenham cláusulas abusivas. O primeiro capítulo começa por apresentar os princípios contratuais estabelecidos pela legislação brasileira. Já no segundo capítulo será apresentada o conceito de dirigismo contratual e o conflito entre o princípio do *pacta sunt servanda* e dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato em pactos que contenham cláusulas consideradas abusivas. Por fim, apresenta uma análise da possibilidade de revisão judicial dos contratos de adesão, com base na relativização do princípio do *pacta sunt servanda*, fundamentado na análise de situações em que a jurisprudência entende como necessária tal medida.

Palavras-Chave: Contratos de Adesão. Revisão Judicial. Relativização do Princípio do Pacto Sunt Servanda.

RELATIVIZATION OF THE *PACTA SUNT SERVANDA* AND THE POSSIBILITY OF REVIEW OF CONTRACTS

ABSTRACT

Contracts play a fundamental role in legal relations, and it is essential that they represent the agreement of will between the parties, guaranteeing the legal security of what has been agreed. However, there are situations in which the contractual relationship is unbalanced, so that one party has an excessive advantage over the other, which is excessively burdened. This article aims to analyze the cases in which it is possible to relativize the principle of pact sunt servanda to enable the review of contracts that contain abusive clauses. The first chapter begins by presenting the contractual principles established by Brazilian legislation. In the second chapter, the concept of contractual dirigisme and the conflict between the principle of pact sunt servanda and the principles of objective good faith and the social function of the contract in pacts that contain clauses considered abusive will be presented. Finally, it presents an analysis of the possibility of judicial review of contracts, based on the relativization of the principle of pact sunt servanda, based on the analysis of situations in which jurisprudence considers such a measure to be necessary.

Keywords: Adhesion Contracts. Judicial Review. Relativization of the Principle of the Sunt Servanda Covenant.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. PRINCÍPIOS DOS CONTRATOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	5
1.1. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.....	5
1.2. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DAS PARTES	6
1.3. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE CONTRATUAL	7
1.4. PRINCÍPIOS DA RELATIVIDADE DOS FEITOS	8
1.5. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA	9
1.6. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL	10
1.7. <i>PACTA SUNT SERVANDA</i>	10
2. TEORIA DA IMPREVISÃO E O <i>REBUS SIC STANTIBUS</i>	10
3. DIRIGISMO CONTRATUAL E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO <i>PACTA SUNT SERVANDA</i>	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICAS	20

INTRODUÇÃO

O Direito Civil é uma das bases fundamentais da legislação brasileira e, sem dúvida, os contratos são uma de suas pedras angulares. Tratam-se de instrumentos jurídicos que permitem a formalização das relações em inúmeras esferas da sociedade.

Desde as transações comerciais mais simples até os contratos complexos das relações empresariais, esses instrumentos refletem a autonomia da vontade das partes e são essenciais para a regulação das relações privadas.

O objeto do presente artigo científico versa sobre a análise da possibilidade de revisão de cláusulas abusivas em contratos com base na flexibilização do *pacta sunt servanda* diante do dirigismo contratual, representados pelos princípios da função social do contrato, da boa-fé e pela teoria da imprevisão.

1. PRINCÍPIOS DOS CONTRATOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Entende-se o conceito de princípio como uma base inicial que fundamenta e sustenta um determinado assunto.

A expressão "princípio" tem origem no termo latino *principium*, que significa origem, causa próxima ou começo.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.376, de 2010, também conhecida como Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (LINDB), os Princípios Gerais do Direito possuem respaldo legal e devem ser aplicados nos casos em que a lei for omissa, devendo o juiz tomar decisões com base na analogia, nos costumes e nos Princípios Gerais do Direito.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2007):

Princípios Contratuais são normas de grande generalidade, expressas em dispositivos de direito positivo ou deles extraídas por via argumentativa, as quais ajudam a nortear os juízes na apreciação de demandas que versam a existência, validade e cumprimento de Contratos. (COELHO, 2007. p. 23).

Cabe ressaltar que a LINDB é aplicável a todas as áreas do ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, os Princípios Gerais do Direito são os fundamentos do sistema jurídico, embora não estejam definidos em nenhuma norma legal específica. A seguir, serão destacados os princípios contratuais, que fornecem respaldo legal para as relações contratuais.

1.1. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

O princípio da autonomia da vontade é um dos princípios fundamentais do Direito Civil e consiste na liberdade que cada indivíduo tem de tomar suas próprias decisões e escolhas, sem interferência externa. Isso significa que cada pessoa tem o direito de decidir sobre sua vida, seus interesses e suas relações jurídicas, desde que não prejudique os direitos de terceiros ou a ordem pública. Em outras palavras, a autonomia da vontade garante a liberdade de contratar, de escolher sua profissão, de casar ou se divorciar, de dispor de seus bens, entre outras decisões que afetam a vida pessoal e patrimonial de cada indivíduo.

Acerca de tal princípio, acertadamente pontua Carlos Roberto Gonçalves:

O princípio da autonomia da vontade é princípio fundamental para do direito contratual, tendo em vista que as pessoas são livres para contratar, assim, este princípio de alicerça na liberdade contratual. (GONÇALVES, 2007, p 20).

Ao se manifestar deste princípio José Fernando Simão, traz a seguinte lição:

O poder que as partes tem de contratar e suscitar, mediante declaração de vontades, e feitos reconhecidos pela lei. É correto afirmar que o Contrato reflete a vontade das partes e seu poder de auto-regulamentação ao qual a lei empresta sua força coercitiva. Assim, o Contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, então, temos a sua força obrigatória. (SIMÃO, 2008, p. 08).

É de suma importância ressaltar que o contrato surge mediante o acordo de vontades livres e soberanas, sendo imunes a modificações por forças externas que não provenham das partes envolvidas.

Também se observa o posicionamento de Vilhça Álvaro Azevedo (2004) acerca do princípio da autonomia da vontade:

A autonomia da vontade patenteia-se, a cada instante no ambiente dos Contratos, que nascem sob sua influência direta. É a vontade, que, ao manifestar-se, retrata o interesse da pessoa física ou jurídica, no meio social. A vontade, assim é autônoma ao exteriorizar-se, reafirmando a liberdade do homem na programação de seus interesses. É preciso, entretanto, distinguir essa liberdade, no âmbito dos Contratos. Apresenta-se ela dois duas facetas: a liberdade de contratar e a contratual. Pela primeira, a todos é lícita a elaboração de Contratos. Todos são livres para física e materialmente os Contratos, desde preenchidos os requisitos de validade dos atos jurídicos. No âmbito da liberdade contratual, na discussão das cláusulas e condições contratuais, há, na prática, o prevalecimento da vontade do economicamente forte. (AZEVEDO, 2004, p. 27-28).

1.2. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DAS PARTES

O princípio da vinculação entre as partes é a consequência da convergência de vontades entre os contratantes, estabelecendo uma obrigação mútua com base no que foi acordado.

Nesse contexto, Coelho (2007, p. 25) ilustra o princípio da vinculação entre as partes da

seguinte forma.

Para que a composição dos proprietários seja eficaz e reconhecida pela ordem jurídica, os contratantes devem ser obrigados a cumprir o contrato. Além disso, a ordem jurídica deve disponibilizar meios para que aqueles prejudicados pelo não cumprimento das obrigações contratuais possam acionar o aparato estatal a fim de evitar, atenuar ou compensar os pagamentos.

A vinculação das partes à vontade declarada é, portanto, um dos princípios fundamentais do direito contratual, sem o qual o conceito de contrato perderia sua essência. (COELHO, 2007).

Dessa forma, o princípio da vinculação entre as partes estabelece que as partes contratantes estão obrigadas a cumprir exatamente o que foi acordado, abrangendo a entrega da prestação de dar, fazer ou não fazer.

Tal princípio contratual implica que as partes contratantes não podem extinguir ou modificar o contrato sem o consentimento mútuo.

1.3. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE CONTRATUAL

De acordo com o princípio da obrigatoriedade contratual, uma vez que um contrato é solenizado e preenchido os requisitos legais e formais, ele não pode mais ser modificado, a menos que haja um novo acordo entre as partes. Em outras palavras, o contrato tem força de lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Ao dissertar sobre o princípio da obrigatoriedade contratual, Kümpel (2008) explica que o contrato:

É aquele que estabelece que os Contratos devem ser cumpridos pelo mesmo motivo que a lei deve ser obedecida em razão da possível incidência de preceito secundário, ou seja, o descumprimento do Contrato faz incidir sanção. Dessa forma, as estipulações feitas no Contrato deverão ser fielmente cumpridas (*pacta sunt servanda*), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O Contrato, uma vez concluído, incorpora-se ao ordenamento jurídico, concluindo uma verdadeira norma de direito, outorgando poder ao contratante de executá-lo em caso de inadimplemento. O Contrato é intangível, desde que observados os princípios da autonomia da vontade, da função social e da Boa- Fé, não havendo qualquer respaldo, a partir de então, para ser descumprido. (KÜMPEL, 2008, p. 28).

O princípio da obrigatoriedade contratual estabelece que o contrato faz lei entre as partes. Esse princípio fornece segurança nas relações contratuais, uma vez que, celebrado o contrato, as obrigações firmadas entre as partes contratantes são legalmente protegidas.

Conforme ensinado por Mônica Yoshizato Bierwagem, o princípio da obrigatoriedade contratual determina que o contrato deve ser integralmente cumprido, pois o seu descumprimento acarretará em uma obrigação de execução patrimonial. Nessa linha de pensamento, segue a lição da referida autora.

Princípio da obrigatoriedade dos Contratos, também conhecido como *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), as partes que por meio dele se vinculam devem dar pleno cumprimento às suas disposições, pois o Contrato vale como se fosse lei entre os contratantes. Na concepção clássica, justificava-se o extremismo de tal princípio em virtude da igualdade que esse mesmo modelo exigia: se o Contrato era celebrado entre pessoas livres para dispor o que quisessem, em igualdade de condições de negociação, logicamente o que fosse avençado entre elas deveria ser cumprido com a máxima exatidão e pontualidade, pois, afinal, liberdade se exerce com responsabilidade. (BIERWAGEM, 2007, p.51-52).

Conforme se pode constatar, uma vez que o contrato tenha sido celebrado pelas partes, ele se torna imutável, a menos que haja um consenso mútuo para modificá-lo.

1.4. PRINCÍPIOS DA RELATIVIDADE DOS FEITOS

O princípio da relatividade contratual, também conhecido como princípio da relatividade dos efeitos, estabelece que o contrato só afeta as partes nele envolvidas e não pode prejudicar nem terceiros. Tal princípio está relacionado à autonomia da vontade das partes, que são sujeitos capazes de direito e que podem regular seus próprios interesses por meio do contrato.

De acordo com esse princípio, as obrigações contratuais criadas pelo contrato são aplicadas apenas às partes que o celebram. Isso significa que os efeitos do contrato não devem prejudicar os contratantes, a menos que haja disposições legais específicas em contrário. Além disso, o contrato sobre um bem que não pertence aos sujeitos do contrato não afeta terceiros.

É importante ressaltar que existem exceções a essa regra geral. A lei pode prever casos em que o contrato produz efeitos em relação a terceiros. Essas exceções devem ser protegidas pela legislação vigente.

Vitor Frederico Kümpel é mencionado como uma referência para a discussão sobre o princípio da relatividade dos efeitos, consistindo sua tese, *in verbis*:

A relatividade dos contratos não está, portanto, na sua força, e sim nos seus efeitos, sendo adequado falar em “princípio da relatividade dos efeitos do Contrato”, ou seja, o Contrato somente vincula as partes contratantes. A relatividade diz respeito ao fato de o Contrato possuir eficácia interpartes, não podendo ser oponível contra todos (*erga omnes*), a não ser que se transforme em direito real como no caso do compromisso de compra e venda, que é levado ao registro no cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária do bem. O fundamento do princípio reside em que o Contrato não pode obrigar aquele que desconhece a sua existência, pois não se vinculou a ele. O princípio também se aplica ao objeto, pois o Contrato não vincula bens que não pertençam às partes. (KÜMPEL, 2008, p.29).

No mesmo sentido, Bierwagem (2007) disserta que o princípio da relatividade contratual estabelece que os efeitos de um contrato só são cumpridos às partes envolvidas na relação contratual,

in verbis:

Pelo princípio da relatividade dos efeitos, as estipulações do Contrato só têm efeito entre as partes, não atingindo terceiros. Essa conclusão, de fato, é coerente com o modelo clássico de Contrato, cujo escopo era a satisfação de necessidades exclusivamente individuais das partes; daí tanto ser inadmissível que o Contrato venha a operar efeitos sobre terceiros, como também que terceiros possam intervir nessa relação. (BIERWAGEM, 2007, p.56).

De acordo com o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, apenas os ativos pertencentes ao patrimônio do contratante inadimplente podem ser objeto de execução e não os ativos de terceiros. Em outras palavras, somente os bens do próprio contratante que não cumprem com suas obrigações contratuais podem ser usados para garantir a execução, enquanto os bens de terceiros estão protegidos e não podem ser protegidos nesse contexto.

1.5. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA

Este princípio orienta as partes contratantes a agirem com lealdade, fidelidade e transparência mutuamente ao celebrarem um contrato, ou seja, devem agir de acordo com a Boa-fé, tendo como objetivo evitar prejuízos contratuais resultantes da má-fé de uma das partes, como cláusulas abusivas enganosas que geralmente surgem da desigualdade de poder entre as partes. Portanto, esse princípio surge para limitar a autonomia das partes na celebração dos contratos.

Ainda em relação ao princípio da Boa-fé objetiva, é importante esclarecer que os contratantes têm o dever de cumprir as obrigações assumidas no contrato, conforme destacado pela Ilustre Doutrinadora Maria Helena Diniz.

O princípio da boa-fé é intimamente ligado não só à interpretação do Contrato, pois, segundo ele, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes – mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, isto é, proceder com boa-fé. (DINIZ, 2003, p. 75).

No que diz respeito a esse tema, é relevante mencionar o artigo 422 do Código Civil, que estabelece que "Os contratantes são obrigados a agir com probidade e boa-fé tanto na celebração quanto na execução do contrato".

O objetivo deste princípio é evitar prejuízos contratuais decorrentes da má-fé de uma das partes, como cláusulas abusivas enganosas, que geralmente surgem devido à desigualdade de poder entre as partes. Portanto, esse princípio surge para limitar a autonomia das partes na celebração dos contratos.

Dessa forma, a Boa-fé objetiva sempre corresponde a uma regra de conduta, ou seja, um modelo de comportamento social que expressa a atitude externa de cada contratante. A seguir, será apresentada uma definição do termo "contrato".

1.6. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL

O princípio da função social do contrato é considerado a inovação mais conhecida do Código Civil brasileiro no âmbito contratual. Isto, pois seu efeito foi o de subordinar o exercício da liberdade contratual na sociedade, levando em consideração a proteção necessária aos interesses dos indivíduos.

Nesse sentido, a função social do contrato busca conciliar a proteção dos interesses dos contratantes com os interesses da coletividade, conforme dispõe o artigo 421.º do Código Civil que estabelece como limite a liberdade de contratar, a função social do contrato.

Com base no artigo supramencionado, entenda-se que a função social do contrato estabelece limites para a liberdade de contratar, de modo a estabelecer soberania da pessoa humana como paradigma do sistema jurídico, confirmando que nenhuma regra contratual pode estipular cláusulas abusivas que violem esse preceito constitucional.

Assim, nas palavras de Vitor Frederico Kümpel:

O princípio da função social, além de conduzir aos vários paradigmas do sistema constitucional, é aquele que dá poder ao Estado-juiz de ordenar e reordenar os Contratos, a fim de dignificar a pessoa humana. Trata-se de uma pedra angular do novo direito contratual brasileiro, tanto que fixa os contornos para a liberdade de contratar (KÜMPEL, 2008, p.25).

Conclui-se, portanto, que um contrato cumpre sua função social quando não sacrifica afeta ou prejudica interesses públicos, difusos ou coletivos, e, logo, um contrato que não cumpra sua função social está prejudicando os interesses de ordem pública sendo considerado nulo.

1.7. PACTA SUNT SERVANDA

O princípio *pacta sunt servanda* no direito brasileiro refere-se às obrigações de cumprir aquilo que foi pactuado em um contrato. Em sua essência, significa que as partes contratantes devem observar e cumprir as cláusulas e condições previstas no contrato, respeitando a vontade expressa no momento da celebração.

Esse princípio, que será melhor explicitado em um Capítulo posterior, ressalta a importância da segurança e estabilidade nas relações contratuais, promovendo a confiança mútua entre as partes. No entanto, é importante notar que, em situações específicas, o princípio pode ser flexibilizado perante situações que justificam a alteração ou rescisão do contrato.

2. TEORIA DA IMPREVISÃO E O *REBUS SIC STANTIBUS*

A Teoria da Imprevisão, na esfera jurídica, representa uma doutrina que permite a revisão judicial de contratos em situações graves, quando eventos extraordinários e imprevisíveis, ocorridos durante a formação dos pactos, tornam-se ocasionalmente onerosa a relação contratual, resultando na impossibilidade subjetiva de executar tais contratos (DINIZ, 1998).

Essa teoria é a manifestação contemporânea da cláusula *rebus sic stantibus*, abreviação da fórmula *contractus qui habent tractu sucessivum et dependendum de futuro rebus sic stantibus intelligentur*, que, na tradução livre, significa "contrato que trata de prestações futuras e condicionais deve ser interpretado segundo como circunstância em que se encontra na atualidade" (CALDAS, 1984, p. 64).

A origem desse conceito remonta ao Direito Canônico e aos pós-glosadores da Idade Média, que estabeleceram implicitamente em contratos de execução contínua ou diferida um pacto condicionando sua eficácia à preservação das situações existentes no momento da celebração (COELHO, 2012).

Venosa (2012) destaca a presença de princípios semelhantes em legislações anteriores, como no Código de Hamurabi, onde a Lei 48 reconhecia a imprevisão nas colheitas, estipulando medidas a serem tomadas pelo devedor diante de eventos naturais adversos

Rizzardo (2010) destaca que a cláusula *rebus sic stantibus* foi amplamente aplicada nos Séculos XIV e XVI, originando extensa literatura, mas seu período áureo declinou no Século XVIII devido à ascensão do racionalismo durante a Revolução Francesa e à busca por segurança e previsibilidade no contexto do crescimento do capitalismo, conforme apontado por Coelho (2012).

No contexto brasileiro, a intervenção judicial em contratos para corrigir abusos e distorções ganhou destaque no início do século passado, à medida que o princípio da autonomia da vontade passou a ser interpretado com ressalvas diante das alterações imprevisíveis econômicas ocorridas após a Primeira Grande Guerra e a quebra da bolsa de Nova Iorque (PUGLIESE, 2004).

Gonçalves (2009, p. 30) destaca o reconhecimento e a incorporação dessa teoria ao pensamento jurídico brasileiro nesse período.

Entre nós, a teoria em tela foi adaptada e difundida por Arnaldo Medeiros da Fonseca, com o nome de teoria da imprevisão, em sua obra *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. Em razão da forte resistência oposta à teoria revisionista, o referido autor incluiu o requisito da imprevisibilidade para possibilitar sua adoção. Assim, não era mais suficiente a ocorrência de um fato extraordinário, para justificar a alteração contratual. Passou a ser exigido que fosse também imprevisível.

Conforme orientado por Diniz (2010), mesmo diante da ausência de previsão legal anterior ao Código Civil de 2002, a doutrina e o Poder Judiciário vinham aplicando a Teoria da Imprevisão,

fundamentando o restabelecimento do *status quo* ante por meio da cláusula *rebus sic stantibus*.

A incorporação da Teoria da Imprevisão na legislação brasileira remonta a tentativas antigas e esteve presente em todas as propostas de reforma da legislação civil do país, a começar pelo Anteprojeto de Código de Obrigações de 1941, elaborado por Philadelphio Azevedo, Orozimbo Nonato e Hannemann Guimarães (RODRIGUES, 2002).

O Código Civil em vigor aborda a Teoria da Imprevisão no Título V, Capítulo II, nos artigos 478, 479 e 480, sob o título "Da resolução por onerosidade excessiva". Esses dispositivos legais estabelecem as bases normativas para a aplicação da referida teoria, definindo as condições sob as quais um contrato pode ser resolvido devido à onerosidade excessiva. *In verbis*:

O art. 478 do Código Civil de 2002 dispõe:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extra ordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A fim de ilustrar esse ponto, apresenta-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) expressado no informativo 783 publicado em agosto de 2023:

Pelo princípio da obrigatoriedade, o contrato faz lei entre as partes e é formalizado para ser cumprido. No entanto, também esse princípio não é absoluto, podendo sofrer limitações devido à Teoria da Imprevisão (ou cláusula *rebus sic stantibus*), sendo certo que, nessas hipóteses, o próprio Código Civil, no art. 478, permite a resolução do contrato caso a obrigação tenha se tornado excessivamente onerosa para uma das partes. [...] Ainda, o princípio da boa-fé foi introduzido na teoria dos negócios jurídicos pelo Código Civil de 2002 e prevê que as partes devem agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Portanto, caracteriza-se pelo comportamento esperado dos contratantes consubstanciado no dever de lealdade, de cooperação, de transparência e clareza, que deve orientar as relações em todas as fases, inclusive na de execução do contrato.

Arnoldo Medeiros da Fonseca (apud Arnaldo Rizzardo, 2010, p. 140) destaca a necessidade de três elementos para que se configure a teoria da imprevisão:

- a) a alteração radical no ambiente objetivo existente ao tempo da formação do contrato, decorrente de circunstâncias imprevistas e imprevisíveis;

- b) onerosidade excessiva para o devedor e não compensada por outras vantagens auferidas anteriormente, ou ainda, esperáveis, diante dos termos do ajuste;
- c) enriquecimento inesperado e injusto para o credor, como consequência direta da superveniência imprevista.

Assim, para que o judiciário modifique um contrato com base na teoria da imprevisão, é necessário verificar se os seguintes requisitos estão presentes: a) o contrato comutativo de execução continuada deve estar em vigor, pois a teoria da imprevisão não se aplica a contratos aleatórios; b) as condições iniciais deverão ter sofrido uma alteração substancial no momento da celebração do contrato; c) deve haver onerosidade excessiva para uma das partes e um benefício exagerado para a outra; d) o evento que causou a alteração da situação deve ser extraordinário e imprevisível para as partes no momento da suspensão do contrato (DINIZ, 2012).

No entanto, é importante pontuar que o art. subsequente ao Código Civil de 2002 oferece a possibilidade de as partes, em vez de rescindir o contrato, ou modificá-lo de maneira equitativa, uma vez que seja possível tanto a resolução quanto a revisão (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

O art. 317 do CC dispõe:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Nesse contexto, o contrato é atualizado dentro dos limites de sua execução, evitando a necessidade de rescisão. Embora a prestação tenha se tornado excessiva, a sentença distribui limites aceitáveis que viabilizam sua execução nos novos termos (VENOSA, 2012).

O contrato, direcionado a uma situação futura, não pode ser infringido devido a dificuldades previsíveis. Conforme observa Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 478): “A imprevisão que pode ocasionar uma intervenção judicial na vontade contratual é apenas aquela que elimina completamente as possibilidades de previsibilidade”.

Nesse sentido, Bierwagen (2007, p.72) exemplifica:

Assim, se alguém compra uma casa a prestações, prevendo que tal negócio compromete determinado percentual de seu orçamento e, repentinamente, tais prestações se elevam, impossibilitando-o de honrar outros compromissos mais prioritários, é evidente que a decisão de desfazer a compra da casa vincula-se não à perda de interesse no negócio (mormente se estiver prestes a terminar a execução), mas na impossibilidade de assumir a diferença imposta pelas circunstâncias.

No mais, a melhor doutrina defende que a extinção do contrato deve ser a última *ratio*, aplicável somente se esgotados todos os meios possíveis de revisão, diante do princípio da conservação contratual, anexo à função social dos contratos (TARTUCE, 2014).

3. DO DIRIGISMO CONTRATUAL E DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA*

A fundamentação teórica dos contratos originou-se nos princípios do liberalismo econômico do século XIX, centrado na promoção da circulação de riquezas. Nesse contexto, os indivíduos foram concebidos como livres para estabelecer contratos, com a única restrição sendo a observância do que estava estipulado no contrato, conforme estipulado pelo princípio da *pacta sunt servanda* (VENOSA, 2012).

De acordo com Venosa (2012, p. 121) na sua concepção mais pura, o contrato foi considerado intocável, imutável em seu conteúdo e disposições, e essa imutabilidade derivava do princípio tradicional do *pacta sunt servanda*.

Mariah Rausch Pereira (2014, p. 15) acertadamente conclui que, em geral, as partes têm plena liberdade para contratar, respeitando o princípio da autonomia da vontade, um princípio que deveria ser sempre observado. No entanto, a liberdade contratual ultrapassou limites aceitáveis, exigindo intervenção do Estado na ordem econômica para restabelecer o equilíbrio nas relações contratuais.

Com esse propósito, o Estado começou a promulgar normas jurídicas de ordem pública e de natureza cogente, ou seja, normas que não podem ser descartadas pelas partes, mesmo que expressamente desejem fazê-lo. (VENOSA, 2012).

Por esse motivo, o contrato adquiriu uma nova concepção e funções adicionais, atendendo às exigências da sociedade e do Estado moderno. Diante dessas novas critérios, o princípio anteriormente inalterável do *pacta sunt servanda* passou a ser flexibilizado em situações exclusivas, devido ao dirigismo contratual. (PEREIRA, 2014).

[...] Esse dirigismo contratual incorporou elementos como a boa-fé, a função social e a cláusula da onerosidade excessiva, conforme reconhecido pela doutrina e competência (VENOSA, 2012).

Além disso, Theodoro Júnior (2004, p. 06) menciona em relação ao tema:

É inegável, nos tempos atuais, que os contratos, de acordo com a visão social do Estado Democrático de direito, hão de submeter-se ao intervencionismo estatal manejado com o propósito de superar o individualismo egoístico e buscar a

implantação de uma sociedade presidida pelo bem-estar e sob “efetiva prevalência da garantia jurídica dos direitos humanos.

O campo do direito contratual não é mais exclusivamente moldado pela tensão das obrigações contratuais, mas agora também é influenciado pelo dirigismo contratual, no qual seus princípios são relativizados pela boa-fé, pela função social do contrato e pelo princípio da onerosidade excessiva (*rebus sic stantibus*) (BANDEIRA DE MELLO, 2005).

Nesse cenário, surge uma autonomia relativa, sujeita às restrições legais. Além disso, é crucial observar a supremacia da ordem pública, da moral e dos bons costumes (MONTEIRO; MALUF; SILVA, 2012).

Dentre essas restrições, o legislador se preocupou em explicitar no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor um rol não taxativo de cláusulas consideradas nulas, com o objetivo de proteger os consumidores de abusos por parte dos fornecedores. *In verbis*:

Art. 51 CDC: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem

que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. § 3º (Vetado). § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

No entanto, apesar de as cláusulas abusivas ocorrerem com maior frequência em contrato de adesão, mesmo em contratos em que há negociação entre as partes, não há garantia que cláusulas abusivas não sejam inseridas no mesmo (MONTEIRO; MALUF; SILVA, 2012).

Com a introdução dos contratos de adesão e os desequilíbrios resultantes nas relações de consumo, foi previsto um dispositivo que oferece certa proteção contra disparidades e impulsionou a aplicação mais abrangente de certos princípios contratuais. Contudo, é crucial considerar a extensão da disparidade ou desequilíbrio do consumo, bem como outras considerações relevantes (MARQUES, 2011).

Dado o caráter subjetivo da questão, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos artigos 6º, VII, e 84, delineia a tutela jurisdicional disponível ao consumidor. Assim, confere aos juízes o poder de decisão, quando provocados, sobre a matéria, atualizando procedimentos existentes (como a ação civil pública), introduzindo novos mecanismos (ação coletiva) e inovando em aspectos como sentença, liquidação e execução, entre outros dispositivos relevantes para a defesa do consumidor (MARQUES, 2011).

Neste ponto, Venosa (2012, p. 479):

Desse modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevistos.

Tal fato é claramente explicado por meio de decisões dos tribunais nacionais. Diversos casos de revisões contratuais foram registrados, indicando uma evidente flexibilização do princípio do *pacta sunt servanda*.

A seguir um exemplo da aplicação prática da relativização do *pacta sunt servanda* com base na transcrição do Acórdão da Apelação Cível nº 2012.081040-8, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, referente à questão aqui discutida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, V, E 51, E SEUS §§, DO CDC e 421 e 422, DO CÓDIGO CIVIL. “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297, do STJ), pelo que, afetado ao consumidor o direito público subjetivo de obter da jurisdição “a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, bem como a declaração de nulidade das que se apresentem nulas de pleno direito, por abusividade, ou não assegurem o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio *pacta sunt servanda*. Essa possibilidade de revisão se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil vigente, de condicionar a liberdade de contratar “em razão e nos limites da função social do contrato”, obrigando que os contratantes guardem, “assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (arts. 421 e 422) (Tribunal De Justiça De Santa Catarina. Apelação Cível nº 2012.081040-8. Desb. Rel. Paulo Roberto Camargo Costa. 2013)

Na situação em análise, a parte autora apresenta uma ação que altera a revisão do contrato com o propósito de analisar as cláusulas disposições no contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com a parte demandada (Banco BMG S/A) e requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso.

O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido apresentado na petição inicial para:

- a) reconhecer a aplicação do CDC;
- b) aplicação do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, presumindo abusiva a cláusula que estabelece a taxa de juros remuneratórios; b.1) fixar a incidência dos juros remuneratórios em 12% ao ano conforme previsto no CC e no Código Tributário Brasileiro; b.2) vedar a capitalização mensal ou anual dos primeiros juros; b.3) vedar a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência;
- c) limitar os encargos de inadimplência aos juros de mora, em 1% ao mês; d) determinar a devolução à autora do que eventualmente foi pago à título de juros remuneratório em percentual superior a 12% ao ano, juros de capitalização, comissão

de permanência e outros encargos; e) deferir a antecipação tutela; e.1) vedar a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; e.2) manter a decisão que deferiu a suspensão do desconto das prestações do financiamento diretamente da folha de pagamento da autora, até a liquidação da sentença; e.3) autorizar o depósito judicial das prestações do financiamento no valor incontroverso.

Inconformada com a decisão, a instituição bancária interpôs uma Apelação Cível, alegando a inviabilidade de revisão das cláusulas pactuadas gratuitas, a legalidade dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, a validade da capitalização e da comissão de permanência. Além disso, contestou a reprodução do indébito, a antecipação de tutela e os ônus sucumbenciais.

A Terceira Câmara de Direito Comercial julgou parcialmente procedente à apelação, autorizando a manutenção da taxa de juros remuneratórios conforme o pactuado, permitindo a capitalização dos juros conforme acordado, revogando a antecipação da tutela e distribuindo os ônus sucumbenciais entre as partes.

O Desembargador Revisor Paulo Roberto Camargo Costa contradiz os argumentos da instituição bancária sobre a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, destacando a função social do contrato e explicando:

[...] Essa possibilidade de revisão dos contratos se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil vigente, de condicionar a liberdade de contratar “em razão e nos limites da função social do contrato”, obrigando que os contratantes guardem, “assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”

Nesse cenário, a legislação especial surgiu para proteger, de maneira preventiva e repressiva, a situação econômica dos consumidores, trabalhadores, locatários, desenvolvedores, entre outros, limitando ou proibindo certas vantagens econômicas dos produtores, vendedores, trabalhadores, locadores, credores, etc. (PEREIRA, 2014).

A nova ordem econômica impõe condições à liberdade contratual. Diante de eventos supervenientes que rompem com a comutatividade do contrato ou a presença de cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, tornando-se moderadamente onerosas para uma das partes, a revisão contratual torna-se admissível. Assim, não ocorre violação do pacta sunt servanda, mesmo quando há revisão contratual. (PEREIRA, 2014).

Diante desse contexto, observa-se que a flexibilização do pacta sunt servanda ocorreu através dos princípios da onerosidade excessiva e da função social do contrato.

No teor do Acórdão, nota-se a possibilidade de reexame das cláusulas contratuais consideradas abusivas ou que coloquem o consumidor (neste caso) em posição desvantajosa, em conformidade com

o princípio do *rebus sic stantibus*.

O artigo 51, inciso IV, da Lei 8.078/90, estabelece que a revisão contratual não contraria o princípio do *pacta sunt servanda* nem o princípio da autonomia da vontade, pois estes, por sua natureza genérica, cedem espaço à norma específica do artigo 6º, inciso V do CDC. Essa flexibilização é permitida para alcançar a função social do contrato.

O julgado concede que a possibilidade de modificar as cláusulas pelo juiz não implica que isso possa ser feito de ofício, conforme os artigos 2º, 128, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil (CPC). É necessário que haja provocação do juiz para analisar as cláusulas. Permitir que o magistrado analise a validade das cláusulas contratuais sem provocação das partes e fora das hipóteses legais seria equivalente a autorizá-lo a atuar como advogado de uma das partes, o que não é admissível pelo CPC.

Assim, a revisão contratual e a flexibilização da autonomia da vontade podem ocorrer, desde que o juiz seja provocado e que seja indicado o que se tornou abusivo.

A flexibilização não tem como objetivo a alteração irrestrita das cláusulas ou a supressão da autonomia da vontade, mas sim a proteção da função social do contrato e da boa-fé objetiva, mantendo o equilíbrio contratual. Conforme a doutrina de Cláudia Marques (2004, p. 766):

O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativa à máxima *pacta sunt servanda*.

A proteção ao consumidor e o reequilíbrio contratual ocorrem após a formalização do contrato, quando a vontade do consumidor já foi expressa de maneira livre e ponderada, mas o resultado contratual permanece desigual.

As normas que proíbem cláusulas abusivas são consideradas normas de ordem pública, imperativas e indisponíveis pela vontade das partes. Essas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atuam como instrumentos legais para restabelecer o equilíbrio, fortalecendo a vontade e as expectativas legítimas do consumidor, compensando sua vulnerabilidade real.

Observa-se uma mudança na liberalidade da autonomia da vontade, do individualismo e na limitação da intervenção estatal nas relações privadas, priorizando o equilíbrio nas relações contratuais.

A elevação dos acordos à condição de leis (o que anteriormente obrigava as partes a cumprir o pactuado pelo princípio do *pacta sunt servanda*) é agora relativizada pela possibilidade de revisão contratual diante de abusos e ilegalidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, ao celebrar um novo contrato, as partes desfrutam de uma maior segurança jurídica, não apenas para contribuições o crescimento econômico, mas também para facilitar a quebra de barreiras comerciais, um impulsionador crucial da globalização.

O aumento das transações comerciais gera a necessidade de regulamentação da legislação contratual nessas novas situações. A flexibilização do princípio do pacta sunt servanda foi uma das adaptações realizadas pelo legislador para permitir a revisão de relações comerciais desequilibradas, uma consideração que anteriormente não estava clara.

Essa flexibilização foi respaldada pela legislação brasileira, que ajustou a regulamentação do Código Civil à realidade, utilizando princípios contratuais como a função social do contrato, o princípio da boa-fé e combinando-os com a teoria da imprevisão.

A possibilidade de rever a relação comercial, com intervenção judicial, não deve ser interpretada como uma forma de encerrar o vínculo existente entre as partes, mas sim de adaptá-lo para torná-lo viável de ser cumprido.

Em essência, as disposições legais relacionadas à flexibilização do pacto são servidas servirão como base para a continuidade do vínculo contratual existente, ajustando-o apenas à realidade experimentada pelo país.

É notável que a liberdade de contratação permanece intacta, mas há uma orientação para preservar o bem-estar social e a função social do contrato. O Estado, ao intervir, deve sempre considerar os interesses comuns e coletivos, bem como a igualdade de direitos, revisando o contrato para garantir que esses direitos sejam respeitados e preservando o vínculo entre as partes de maneira mais justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AZEVEDO, Vilhaça Álvaro. **Teoria Geral Dos Contratos Típicos E Atípicos** . 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BIERWAGEM, Mônica Yoshizato. **Princípios E Regras De Interpretação Dos Contratos No Novo Código Civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CALDAS, Gilberto. O latim do direito. vol. 1. São Paulo: Brasiliense, 1984

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 3. 2 ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso De Direito Civil: Contratos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico E Prático Dos Contratos**. v. 1. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais E Extracontratuais**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso De Direito Civil: Contratos** – contratos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, volume 2. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636705/cfi/4!/4/4@0.00:1 1.4>>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Direito Civil: Direito Dos Contratos**. v. 3. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

MARQUES, Cláudia. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. Revista dos Tribunais, 6 ed. São Paulo: RT, 2011.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 60286/2010. Relator Des. Sebastião de Moraes Filho. 25 de ago. 2010. Disponível em
<<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/dadosProcesso.aspx>>.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina, Beatriz Tavares da. **Direito das Obrigações – 2º parte**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Mariah Rausch. **A Flexibilização Do Pacta Sunt Servanda Nos Contratos Bancários Diante Dos Princípios Focados No Dirigismo Contratual**. Artigo Científico. Mestrado. Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). Revista ESMESC, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/103/90/202> Acesso em: 15 de novembro de 2023.

PUGLIESE, Antônio Celso Fonseca. Teoria da imprevisão e o novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 93, v. 830, p.11-26, dez. 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 11. ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Sílvia. **Direito Civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2002

SIMAO, José Fernando. **Direito Civil: Contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual De Direito Civil: Volume Único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato E Sua Função Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral Das Obrigações E Teoria Geral Dos Contratos**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.